



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
Estado de Sergipe

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico Nº 062/2022**

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 062/2022.

**Recorrente:** ILO TRAVEL TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.297.469/0001-44.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2022, QUE OBJETIFICA CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa ILO TRAVEL TURISMO LTDA, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 16 de dezembro de 2022, dentro do estabelecido no art. 24, do Decreto Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, bem como no art. 8º, do Decreto Municipal nº 04/2006, portanto tempestivo.

**II. DOS FATOS.**

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

Pregão Eletrônico objetivando a contratações de empresa para a prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, com vistas ao desenvolvimento dos serviços públicos, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

○ Edital em voga fora publicado em sitio de domínio em 12 de dezembro do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Insatisfeita, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em breve síntese, à supostas irregularidades constantes no termo de referência, tanto na presença Da exigência 6.1 no que se refere a exigência da empresa ter autorização para comercializar passagens, no mínimo das companhias aéreas TAM, GOL, AVIANCA E AZUL; bem como no item 6.5 em que cita que é necessário a empresa indicar número de telefone fixo local para contato entre a contratante e a empresa, ambos, constantes do termo de referência, a mesma cita que é um vício do processo, por seu uma restrição.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

**III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS**

Em impugnação, a Recorrente questiona o subitem 6.1 do Termo de referência, onde, em suma, arroga que a comprovação das exigências acima será feita no momento da assinatura da ata, mediante apresentação da autorização de comercialização de passagens emitida pelas respectivas companhias aéreas, o mesmo cita que as agencias de viagens possuem declaração emitida pela empresas CONSOLIDADORAS, que possuem a IATA e solicita o complemento do seguinte texto: " mediante apresentação da autorização de comercialização de passagens emitida pelas respectivas companhias aéreas ou Declaração consolidadoras , bem como arroga que, supostamente, o edital no item 6.5 traz a exigência que a empresa deverá indicar número de telefone fixo local para contato entre a contratante e a empresa. Além do telefone, a empresa poderá indicar outra forma de contato como, por exemplo correio eletrônico e celular. A empresa argumenta que a exigência do telefone fixo local não pode ser realizada com ferramentas da web/online/app, onde segundo eles a exigência do telefone fixo local é meramente restritiva, da propedêutica de tais critérios para com os ditames legais vigentes, vê-se, de modo inconcussa, que, ao que adstringem o primeiro tópico suscitado, sua procedência, já que a não previsibilidade da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

apresentação de declaração de consolidadoras, caso mantivesse indene, restringir-se-ia a competitividade do certame, devendo, portanto, tal item ser permutado, fazendo-se constar a declaração precitada, aquiescendo, assim, ao pleito.

A medida hábil a escoimar o vício erigido é a confecção da competente errata, vide que o mesmo não possui o condão de influir na formulação das propostas.

Ao elucubrar-se sobre o expendido alhures, observa-se que, ao que atine a suposta exigência editalícia do item 6.5, não podendo analisar de forma coesa e coerente o meio interpretativo, vemos que a exigência do telefone fixo local, é meramente sugestivo, pois conforme cita no seguinte trecho o item: **“Além do telefone, a empresa poderá indicar outra forma de contato como, por exemplo, correio eletrônico e celular.”** Nesse pressuposto, será possível indicar diversos meios de comunicação, sendo eles e-mail, celular, não trazendo exigência indispensável para o telefone fixo local.

Contudo, após a devida análise perfunctória de tal paradigma, observa-se que tal critério editalício é não possui vício para o procedimento hodierno, onde não traz uma exigência extravagante e limitadoras, ou seja, dessumi que, em verdade, a exigência é legal, não trazendo preceitos para impugnação.

Por fim, *pari passu*, por todo o exposto, vê-se que o presente edital deveria ser ratificado nos termos suso grafados, para que se torne profícuo e passe à atender, **escorreitamente, a todas os pressupostos legais que allcerçam o felto, portanto, refoge** que o presente pregão deve seguir seu curso de estilo, após a confecção da competente errata que passará a compor o presente.

#### **IV. DA DECISÃO.**

O Pregoeiro da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, o pregoeiro, dá-lhe provimento parcialmente e, no uso de suas atribuições legais, informa ser parcialmente pertinente os pedidos e fundamentos da impugnação, formulado pela empresa **ILO TRAVEL TURISMO LTDA**, pois no caso do item 6.1, em que é dado provimento, basta elaboração de uma errata citando a questão da autorização previa, mediante declaração, sendo tal procedimento celebre com os preceitos para sanar tal ato, visto que o mesmo não gera alterações extravagantes ao edital. Assim, no que se refere, ao item 6.5, aplicar-se-lhe a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**  
**Estado de Sergipe**

negatividade, pois conforme cita o edital será possui a empresa indicar outra forma de contato como, os correios eletrônicos, dentre outros.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 19 de dezembro de 2022

*Elton Wagner dos Santos Cunha*  
Elton Wagner dos Santos Cunha  
Pregoeiro